



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

Procedimento n.º 2022.0010244

Natureza: Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e no artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a vedação referida no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação de parentesco;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem decidido que a Súmula Vinculante n.º. 13 proíbe a nomeação de familiares para

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

cargos políticos nas seguintes hipóteses: (a) fraude à lei¹; (b) nepotismo cruzado²; (c) falta de qualificação técnica³; (d) idoneidade moral⁴; (e) troca de favores⁵; (f) evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo⁶;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.230/21 previu que constitui ato de improbidade administrativa nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou

¹ STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; Rei 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; (Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016; Rcl 26969, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18/05/2017 PUBLIC 19/05/2017.

² STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

³ STF, Rcl 12478 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; Rei 17627 MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14/05/2014 PUBLIC 15/05/2014; Rei 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016. Reclamação 12.478, ministro Luis Roberto Barroso, publicado no DJE de 16/03/2018.

⁴ STF, Rcl 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014.

⁵ STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

⁶ STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (arts. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que não está se questionando a nomeação de cargo político, como é o caso do cargo Secretário Municipal, mas sim de cargo em comissão (livre nomeação e exoneração), meramente administrativo, como é o caso do cargo de Assessor Técnico;

CONSIDERANDO que o ofício encaminhado prestou-se a defender que as nomeadas possuem qualificação técnica, mas sem apresentar qualquer documentação neste sentido (evento 8);

CONSIDERANDO que há indícios de nepotismo cruzado, informado pelo próprio Procurador Jurídico, já que a servidora Diraci Mourão dos Santos está lotada na pasta do Secretário da Fazenda, e a servidora Grace Anne Carvalho Lucena Souza está lotada no Departamento Administrativo (informações retiradas do Portal da Transparência do Município);

CONSIDERANDO que estão todos lotados no mesmo ente jurídico, qual seja o Município de Araguaína/TO;



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

CONSIDERANDO que diversos Tribunais de Justiça, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins⁷, possuem entendimento compatível com a Suprema Corte, no sentido de que a nomeação de parente para cargo em comissão se encontra em dissonância com a Súmula Vinculante 13;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda,

⁷ EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÕES QUE CARACTERIZARAM CLARA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. OFENSA TAMBÉM À PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO. O ART. 11 DA LEI 11.429/92. PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA, (LATO SENSU OU GENÉRICO), QUE RESTOU DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. SANÇÕES APLICADAS. RAZÓAVEIS E PROPORCIONAIS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 - O nepotismo constitui prática vedada em todos os âmbitos da Administração Pública por violar os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, diante de situações de influência e favorecimentos na ocupação de cargos públicos em razão do parentesco. 2 - In casu, o membro do Parquet estadual, após a conclusão do Inquérito Civil Público nº 64/2016, ajuizou a regular ação civil pública por improbidade administrativa contra os demandados, tendo em vista que havia parentesco de primeiro, segundo e terceiro grau entre as pessoas que receberam cargos em comissão no município, sendo certo que tal atitude é proibida por revelar claríssima pessoalidade e violação do princípio da moralidade administrativa, desafiando súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. 3 - Deste modo, ao se considerar os critérios objetivos de conformação da súmula vinculante n.º 13, estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 807383 AgR e Rcl 19529 Agr), nota-se que enquadra em situação de nepotismo a nomeação, pelo então alcaide, dos mencionados demandados, para o exercício de cargos em comissão no âmbito de um mesmo ente federativo, inclusive com relação direta entre alguns dele. 4 - Destarte, as nomeações delineadas nos autos, (parentes entre si e com subordinação direta: e de uma sobrinha do então alcaide) para ocuparem cargos em comissão, independentemente das respectivas habilidades profissionais ou da existência de leis municipais autorizadoras da contratação, viola os princípios da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. 5 - Ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, levado os réus à incursão no caput do art. 11 da LIA. O dano ao Erário nem sempre é econômico, mas pode advir da própria violação dos princípios norteadores à boa Administração. 6 - À luz da natureza dos atos ímprobos praticados e do grau de reprovabilidade das condutas, mostra-se suficiente a apenação perpetrada na origem, haja vista o caráter pedagógico e orientador acerca do trato e do zelo com a coisa pública. 7 - Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento dos apelos voluntários. 8 - Recursos conhecidos e improvidos. (TJTO , Apelação Cível, 0002321-34.2020.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 22/07/2020, DJe 05/08/2020 15:29:17)

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste
Araguaína-TO - (63) 3414-4641
e-mail: prom06araguaina@mpto.mp.br



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, incisos II e III, da CF;

CONSIDERANDO, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato convertida em Inquérito Civil, no sentido de que encontram-se nos cargos em comissão as servidoras Grace Anne Cavalho Lucena Souza e Diraci Mourão dos Santos, cônjuge e genitora, respectivamente, do atual Secretário da Fazenda e da Secretária da Administração;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araguaína, Wagner Rodrigues Barros, que:

- a. Proceda a exoneração de **GRACE ANNE CARVALHO LUCENA SOUZA e DIRACI MOURÃO DOS SANTOS**, respectivamente, cônjuge e genitora, do atual Secretário da Fazenda e da atual Secretária da Administração, sendo a primeira lotada no Departamento de Administração e a segunda na Secretaria da Fazenda;
- b. A partir do recebimento da presente, abstenha-se de nomear no Poder Executivo Municipal **GRACE ANNE CARVALHO LUCENA SOUZA e DIRACI MOURÃO DOS SANTOS** e demais pessoas nas situações acima enunciadas em descompasso com os regramentos jurídicos aqui apresentados.

Para tanto, concede-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o Município de Araguaína, na pessoa do Prefeito Municipal, informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Promotora de Justiça

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste
Araguaína-TO - (63) 3414-4641
e-mail: prom06araguaina@mpto.mp.br